



PARECER N° , DE 2017

SF/17995.47815-42

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2017, do Deputado Mauro Lopes, que *denomina Rodovia Antônio Carlos Marani o trecho da BR-265 entre a cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, e o entroncamento com a BR-381 (Rodovia Fernão Dias).*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2017, (Projeto de Lei nº 5.916, de 2013, na origem), de autoria do Deputado Mauro Lopes, que propõe seja denominado Rodovia Antônio Carlos Marani o trecho da BR-265 entre a cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, e o entroncamento com a BR-381 (Rodovia Fernão Dias).

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria considera que a homenagem *permitirá que a figura de Antônio Carlos Marani seja lembrada como um cidadão lavrense que se projetou por meio de muita dedicação ao trabalho e às suas próprias iniciativas, sem esquecer de promover a qualidade de vida da comunidade em que vivia.*

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.916, de 2013, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



No Senado Federal, o PLC nº 53, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatiza o autor da matéria, Antônio Marani trabalhou ao longo de sua vida de forma árdua e se tornou um grande líder de sua comunidade.

Por sua liderança e capacidade de trabalho, Toninho Marani, como era conhecido, foi convocado por um grupo de pessoas para um novo campo de luta: a política. Foi vice-prefeito e prefeito de Lavras.

Como político, Toninho Marani escreveu seu nome na história de Lavras. Foi responsável por ações concretas que contribuíram para o desenvolvimento da cidade.

Por essas razões, é justa e meritória a homenagem ora proposta, pelo reconhecimento, de seus conterrâneos, do valor das suas ações e de suas atitudes em prol não apenas da sua comunidade, como também da sociedade brasileira.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação*,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.*

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator